



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013733/2021  
Fls: 329

Processo:	030/0013733/21
Data:	06/12/2021
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 53.091

PROCESSO FÍSICO Nº 030/025139/2017

RECORRENTE: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERVIÇOS

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 137) que manteve o auto de infração REGULAMENTAR nº 53.091 de 25 de outubro de 2017 (folhas 3 e 4), lavrado contra UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERVIÇOS, inscrito no cadastro municipal sob o nº 55939.

O auto de infração foi emitido em decorrência da NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS no período de 2015 a 2016, relativas aos serviços tipificados no subitem 4.23 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 (*Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário*). Tais serviços seriam decorrentes de acordos firmados entre a operadora detentora do contrato com o paciente e a operadora prestadora do atendimento, segundo o relato do AFRM no auto de infração, estando evidenciados nas “receitas com administração de intercâmbio” (conta contábil nº 3.3.2.1.7). Essas receitas corresponderiam a ganhos decorrentes da taxa de administração de intercâmbio eventual e pelas receitas decorrentes da diferença entre o valor pago pelos consumidores não relacionados previamente ao plano e o que é repassado para os prestadores de serviços (hospitais, clínicas, laboratórios e médicos)

Foram também lavrados os autos de infração: **51.215**, relativo ao ISSQN do período de janeiro a dezembro de 2011 (retificador do A.I nº 47.553/15, considerado nulo por vício formal por decisão do Conselho de Contribuintes no PA nº 030/010690/15); **52.845**, relativo ao ISSQN do período de janeiro a dezembro de 2015 (retificador dos autos 52.806 e 52.807); **52.892** (ISSQN relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016) e **52.908** (retificador dos autos 52.806, 52.807 e 52.845).

Impugnação nas folhas 9 a 34.

Alegou que a cumulação de multa por ausência de pagamento (40%) com multa de mora (20%) caracterizaria *bis in idem* e violaria o princípio do não-confisco; que a multa aplicada teria natureza confiscatória, alcançando o equivalente a 200% do tributo supostamente devido; que os valores correspondentes a intercâmbio não seriam passíveis de tributação, o que teria sido reconhecido pela jurisprudência e pelo próprio município; que o STF teria proferido decisão (RE nº 651.703) reconhecendo que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os planos de saúde seria a comissão, esta entendida como a diferença entre os valores pagos aos clientes e aqueles repassados aos prestadores de serviços, tendo a autuada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013733/2021  
Fls: 330

<b>Processo:</b>	<b>030/0013733/21</b>
<b>Data:</b>	06/12/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

recolhido o tributo observando tal critério; finalmente, que a imposição de multa por cada nota fiscal não emitida, por se tratar de infração de caráter continuado, seria abusiva.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 127 a 136.

Tratando das alegações relativas a nulidades, enfrenta de início a questão da aplicação simultânea de multa fiscal e de mora. Esclarece que as penalidades têm naturezas distintas, sendo a primeira relativa ao descumprimento de obrigação tributária principal e a última acréscimo em virtude da falta de pagamento no prazo determinado na legislação.

O objetivo da multa aplicada pelo não-atendimento à obrigação principal é sancionar a conduta do contribuinte que infringe a legislação, e encontra-se prevista no art. 120 do CTM. Já a multa de mora é sanção pecuniária pelo pagamento fora do prazo determinado pela lei, conforme art. 233 do CTM. Desta forma, não há que se falar em *bis in idem*.

Ademais, e ainda tratando da questão das penalidades, informa que o princípio da absorção só é aplicável a infrações de mesma natureza.

Quanto ao pretense caráter confiscatório da multa fiscal, argumenta que o princípio do não-confisco é aplicável somente aos tributos, não às penalidades, devendo o percentual da multa alcançar patamar suficiente a inibir a reincidência na infração.

Complementa afirmando que o STF já decidiu que somente multas superiores a 100% podem ser consideradas confiscatórias, estando a penalidade no caso concreto (2%) bem abaixo deste limite.

Destacou que o AFRM calculou a multa fiscal somente sobre os valores para os quais não houve emissão de notas fiscais, e que o fato de o contribuinte ter emitido notas para parte de suas operações não atenua a infração cometida ou afasta a aplicação da multa legalmente determinada.

No tocante à base de cálculo, aponta que compreende as receitas operacionais da atuada, decorrentes da prestação de serviços. Pondera que quaisquer deduções ou abatimentos devem estar previstos em lei, dado o caráter cumulativo do ISSQN, e que, de modo geral, o imposto incide sobre a receita bruta.

No que tange ao julgamento do RE nº 651.703, mencionado na defesa como indicativo de que o STF teria analisado a matéria e concluído que a base de cálculo do tributo equivaleria à comissão (diferença entre o valor recebido pelo plano de saúde e o que é repassado a terceiros que lhe prestam serviços), sustenta que a Corte não se pronunciou sobre o tema. Isto porque a base de cálculo é matéria infraconstitucional, não sendo objeto de discussão nos autos do RE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013733/2021  
Fls: 331

<b>Processo:</b>	<b>030/0013733/21</b>
<b>Data:</b>	06/12/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Ainda que se considerasse aplicável a decisão do STF no que se refere à base de cálculo, pondera, seus efeitos não poderiam retroagir de modo a alterar o cálculo do ISSQN devido, visto que constituiria modificação de critério jurídico por parte do fisco municipal, nos termos do art. 146 do CTN.

Com relação ao art. 87-A do CTM, ressalta que o dispositivo estabeleceu uma base de cálculo estimada para o ISSQN, o que não significa que o município teria reconhecido haver incidência do tributo somente sobre a “taxa de administração”. Um indicativo disto seria o fato de que o art. 87-A integra a subseção referente à “estimativa” e não àquela relativa ao “preço do serviço”.

Destaca que o percentual de que trata o dispositivo foi considerado pela AFRM, que ainda assim detectou diferença na base de cálculo considerada pelo contribuinte. Isto se deveu ao fato de que a autuada desconsiderou as “receitas com administração de intercâmbio”, que entende não tributáveis.

As “receitas de intercâmbio”, esclarece, constituem valores cobrados pela autuada de usuários que possuem vínculo contratual com outras unidades da UNIMED, mas que foram atendidos na unidade da contribuinte em Niterói. Este montante integra o preço do serviço da autuada.

Assim, não se trataria de mero reembolso de despesas, mas de cobrança por serviços prestados a outra pessoa jurídica, com cunho negocial, não podendo a operação ser caracterizada como ato cooperativo (não compreendido no campo de incidência do ISSQN).

Para que fique demonstrado o “reembolso de despesa”, o pagamento deve estar desvinculado da atividade própria da recebedora dos recursos e a pessoa jurídica que efetua o pagamento não pode ter como objeto social a atividade que deu origem à despesa.

Ainda que se caracterizasse o reembolso, ressalta que não existe na legislação previsão para que se exclua da base de cálculo mencionados valores. Colaciona julgados do STJ acerca do tema.

Discorre a seguir acerca das obrigações acessórias impostas a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, e especificamente sobre aquelas relativas ao dever de emitir notas fiscais eletrônicas. Saliencia que a legislação prevê, em caso de descumprimento, a imposição de uma penalidade, no caso, multa regulamentar, conforme previsto no art. 121, inciso I, alínea “b” da lei nº 2.597/08.

Com relação ao argumento de que nas infrações de caráter continuado caberia a aplicação somente de uma espécie de multa, retoma a explicação quanto à diferença das penalidades e suas motivações (ausência de recolhimento de tributo X não emissão de documento fiscal).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0013733/2021  
Fls: 332

<b>Processo:</b>	<b>030/0013733/21</b>
<b>Data:</b>	06/12/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Opina deste modo pela manutenção do auto de infração, indeferindo-se a impugnação.

Decisão na folha 137, no mesmo sentido do Parecer, datada de 23/10/2017.

É o relatório.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 23/11/2017, dispondo de 20 dias para interpor recurso voluntário, nos termos do art. 33, parágrafo 2º do decreto nº 10.487/09. Logo, o marco final para apresentação do recurso seria 13/12/17. O recurso (folhas 141 a 170) foi protocolado nesta data, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

A recorrente inicialmente destaca trecho de Parecer relativo a um auto de infração (nº 47.770) referente a receitas de intercâmbio “*que deveriam ser excluídas da base de cálculo do ISSQN por não integrarem o preço dos serviços prestados pela autuada*”, e que integraria o que denominou como DOC. 03 da Impugnação, a fim de sustentar a ideia de que o município de Niterói já teria se posicionado sobre a questão.

No DOC. 03 (folhas 91 a 95), no entanto, foram anexadas apenas cópias do auto de infração nº 53.091, ora em discussão, e das planilhas que o integram, desacompanhadas do aludido Parecer.

Afirma a recorrente que o auto de infração teria sido lavrado a fim de exigir multa isolada no valor histórico de R\$ 3.154.494,71 (três milhões cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) por suposta ausência de emissão de notas fiscais de “serviços de intercâmbio” prestados no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

A multa isolada corresponderia a mais de 300% do principal do ISSQN, caso devido, o que configuraria efeito confiscatório, no entender do próprio Conselho de Contribuintes, segundo o recorrente.

O contribuinte também se insurgiu contra a lavratura dos autos de infração nº 52.908 e 52.892, que exigiriam o ISSQN acrescido de multa de ofício e de mora, nos percentuais respectivos de 40% e 20% do tributo.

Sustenta a ilegalidade do lançamento, que se traduziria em “tentativa de enriquecimento ilícito” por parte do município, pelas seguintes razões:

- I) Impossibilidade de cumulação da multa “isolada” com a multa de ofício e a multa de mora cobradas nos autos de infração acima indicados, o que consistiria em bis in idem e violação do princípio do não-confisco. Estaria ocorrendo a cobrança de diversas multas sobre o mesmo fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013733/2021  
Fls: 333

Processo: 030/0013733/21

Data: 06/12/2021

Folhas:

Rubrica:

- II) Ainda que se considerasse legal a aplicação das multas já referidas, a multa “isolada” teria caráter confiscatório, conforme entendimento do STF e do Conselho de Contribuintes;
- III) Os valores recebidos a título de intercâmbio não corresponderiam a uma prestação de serviços, conforme jurisprudência e entendimento do município de Niterói, não havendo que se falar no dever de emitir notas fiscais;
- IV) Atos cooperativos, tais como o intercâmbio, não são passíveis de tributação, segundo o STJ;
- V) Finalmente, ainda que se considerasse que a contribuinte tivesse cometido alguma infração, esta seria de caráter continuado, não podendo haver a aplicação de uma penalidade isolada completamente desproporcional.

Atacando os fundamentos da decisão, tratou da questão da multa e da alegada cumulação de penalidades. Questionou o Parecer que embasou a decisão, quando aquele diferencia as multas aplicadas por sua natureza e afirma que isto possibilitaria a imposição simultânea.

A defesa alega que a decisão teria incorrido em “confusão”, pois reconhece que ambas as multas têm caráter de penalidade/sanção, não cabendo falar em penalidades distintas.

Prosseguindo, o recorrente alega que o CTM (Lei nº 2.597/08) prevê, no artigo 120, V, “b” penalidade específica para os casos em que o contribuinte deixa de pagar o tributo e simultaneamente não emite a nota fiscal. Segundo a defesa, o fisco teria deixado de aplicar esta penalidade para impor outra, maior, de forma ilegal. Reproduz a seguir o dispositivo:

*Art. 120. O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido: (Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).*

*V - 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:*

*b) não emissão de documento fiscal.*

O recorrente entende que a multa “isolada” só poderia ser aplicada excepcionalmente, quando a falta de emissão de documento fiscal não fosse acompanhada de não recolhimento de tributo.

A seguir, a recorrente trata do alegado caráter confiscatório da multa aplicada. Afirma que, no caso das multas, tal caráter se evidencia quando o valor cobrado não guarda proporção com o valor devido. E que a decisão do STF reproduzida no Parecer que fundamenta a decisão reconheceria a excessividade de multas superiores a 100% do tributo devido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0013733/2021  
Fls: 334

<b>Processo:</b> 030/0013733/21
<b>Data:</b> 06/12/2021
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Defende que o valor do ISSQN exigido corresponderia a R\$ 488.684,53, enquanto o total do auto alcança R\$ 3.154.494,71, superando em mais de 300% o valor do principal.

Prosseguindo, afirma que o município de Niterói já teria reconhecido que intercâmbio não poderia ser considerado serviço. Aduz ser uma cooperativa de trabalho, operadora de planos de saúde, que apenas atuaria na administração dos recursos de seus clientes, não prestando atendimento médico, mas sim atuando como intermediário entre o prestador do serviço médico e o paciente.

Complementa ao dizer que, em casos excepcionais, as cooperativas do sistema Unimed podem atender usuários vinculados a outras Unimed conveniadas, sendo ressarcidas pelos custos incorridos. Esta seria a sistemática do intercâmbio, sobre a qual não incidiria o ISSQN, de acordo com o próprio município de Niterói. Em favor de sua tese, a recorrente reproduz trecho de manifestação do AFRM no PA nº 030/021998/2015, relativo ao auto de infração nº 47.895, no qual o agente justificaria a retificação do auto de infração com base na “necessidade de exclusão das receitas de intercâmbio da base de cálculo do ISSQN” (folha 154):

*“Logo, verifica-se do dispositivo acima que o lançamento pode ser revisto pela autoridade fiscal quando constatado que determinado fato era desconhecido ou não provado por ocasião do auto original.*

*No caso do AI 47770, a retificação do lançamento decorreu justamente do desconhecimento de fato pelo FT atuante, quanto à existência de receitas de intercâmbio que deveriam ser excluídas da base de cálculo do ISSQN por não integrarem o preço dos serviços prestados pela atuada.*

(...)

*Portanto, nota-se que não houve aumento do valor do tributo, mas sim redução do montante tendo em vista que a base de cálculo do ISS foi alterada para menor, com a exclusão de receitas que não representavam o preço dos serviços prestados pela atuada”*

A autuação representaria “mudança de critério jurídico” pelo fisco, violando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado. Por outro lado, os valores recebidos a título de intercâmbio não constituiriam receitas, mas simples ingressos visando o adimplemento de obrigações de terceiros.

Reproduz trecho da RN nº 314/12 da ANS, que caracteriza “operação de intercâmbio eventual” como não geradora de receita ou despesa para a operadora responsável pelo atendimento, mas tão-somente de ressarcimento do qual se originaria a receita referente à taxa de administração cobrada sobre o atendimento eventual.

Adiciona aos argumentos já expendidos mais um, o de que tais ingressos constituiriam atos cooperativos, sendo estes compreendidos como os praticados entre as cooperativas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0013733/2021  
Fls: 335

Processo:	030/0013733/21
Data:	06/12/2021
Folhas:	
Rubrica:	

seus cooperados, bem como entre as cooperativas associadas, não podendo, segundo o STJ, serem entendidos como operações de mercado.

Passemos à análise.

No que se refere às alegações relativas à penalidade aplicada, de sua cumulação com outras e seu pretense caráter confiscatório, entendo não assistir razão à recorrente. Toda multa tem caráter de penalidade, e isto decorre do próprio texto do CTN (Código Tributário Nacional), que nos fornece a definição de tributo:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

A sanção de ato ilícito constitui a penalidade (multa), que se origina do descumprimento de uma disposição expressa em lei. Assim, toda multa tem caráter sancionatório de uma conduta que afronta a legalidade. No entanto, cada penalidade (multa) tem seu fato determinado a lhe dar origem. A multa fiscal, por exemplo, surge da constatação do fisco da ocorrência da infração, sem que o contribuinte aja no sentido de se antecipar e declarar de forma espontânea o ocorrido. Já a multa de mora deriva do pagamento efetuado após o prazo estipulado na legislação.

Também não merece melhor sorte o argumento de excepcionalidade da aplicação da multa “isolada” vez que o CTN diferenciou a obrigação tributária em duas espécies: principal e acessória (ou instrumental). Assim estabeleceu aquele diploma:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A obrigação principal, como se vê, tem conteúdo pecuniário; já a acessória está ligada a deveres atribuídos aos contribuintes a fim de facilitar o trabalho do fisco e o cumprimento das obrigações principais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b>	<b>030/0013733/21</b>
<b>Data:</b>	06/12/2021
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Da mesma forma que diferenciou as espécies de obrigações a que estão submetidos os sujeitos passivos, o legislador também entendeu por bem reservar sanções diferentes no caso de seu descumprimento. No caso dos autos de infração, houve a imposição de penalidade por não recolhimento, agravado pela não emissão de notas fiscais; essa penalidade se origina da inobservância da obrigação tributária principal. Já a multa equivalente a 2% do total das operações decorreu do não atendimento à obrigação acessória (emitir notas fiscais).

Com relação ao aspecto “confiscatório” da multa, o Mapa Demonstrativo das Receitas Apuradas (folha 5) esmiúça com clareza de que forma foi calculada a penalidade. O AFRM verificou que, sobre as receitas lançadas na conta “Receitas com Administração de Intercâmbio” não houve recolhimento de tributo. O total das receitas referidas atingiu montante igual a R\$ 157.724.735,69. Nos termos da legislação, a multa pela não emissão de notas fiscais correspondia a 2% daquele montante, equivalente a R\$ 3.154.494,71, valor exato do auto de infração. Desta forma, não assistiria razão à recorrente.

Contudo, é necessário reconhecer que, com o advento da lei nº 3.461/19, a redação do art. 121, inciso I, alínea “a” do CTM foi alterada. Desta forma, a multa aplicável deve corresponder ao valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% do valor das operações, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação.

Finalmente, quanto às questões referentes à incidência do ISSQN sobre as operações incluídas na rubrica “receitas de intercâmbio”, informo que foram enfrentadas no PA nº 030/0013734/21, “espelho” do PA nº 030/025139/2017. Logo, por motivo de economia processual, não retomarei aqui a discussão, cabendo salientar que opinei pela manutenção do lançamento tributário.

Concluindo, e tendo em vista os argumentos apresentados, opino pela procedência parcial do recurso voluntário, com a redução da multa aplicada, nos termos da legislação.

Niterói, 06 de dezembro de 2021.

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	00045/2021	<b>Tipo do documento:</b>	COMUNICADO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2021 13:03:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	30E1D5C6D35CEE5B-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**À FCCN**

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo. Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 06/12/2021.

Documento assinado em 06/12/2021 13:03:22 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	07292/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CONSELHEIRO EMITIR RELATORIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2021 11:47:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	65DC4C6ACCD06176-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 08/12/2021 11:47:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/013733/2021	04/07/2022		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: UNIMED SÃO GONÇALO NITEROI SOC COOP SER

Recorridos: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – CUMULAÇÃO DE MULTA FISCAL E MULTA FISCAL REGULAMENTAR – POSSIBILIDADE – COMINAÇÕES LEGAIS DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120 E 121 DO CTM – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL REGULAMENTAR – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO – RECEITAS DE INTERCÂMBIO – ATO NEGOCIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO COOPERATIVO – RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS – PRECEDENTE DESSE CONSELHO – VALOR DA OPERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 121, I, “A”, ESTIMADO EM 20% DA RECEITA – PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 87-A DO CTM – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância NEGOU PROVIMENTO à impugnação ao Auto de Infração Regulamentar<sup>o</sup> 53091, em razão da falta de emissão de notas fiscais relativas às receitas de intercâmbio de plano de saúde, nas competências de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, sobre os serviços tipificados no subitem 4.23 da lista de serviços constante do anexo III da Lei nº 2.597/08.

Em sua impugnação, o contribuinte alega a cumulação indevida de três multas pela prática do mesmo fato, por conta da lavratura dos AI nº 52908 e 52892, que cobraram o valor principal de ISS acompanhado da multa de ofício e da multa de mora.

Sustenta a impossibilidade de se cobrar, ao mesmo tempo, a multa isolada com a multa por falta de pagamento e multa de mora, por incorrer em *bis in idem*. Afirma que caso as obrigações principais e acessórias sejam descumpridas ao mesmo tempo, teria lugar, apenas, a multa de 100% prevista no art. 120, V, “b” do CTM, vigente à época. Defende ser confiscatória a multa fiscal regulamentar, uma vez que equivale a mais de 200% do valor principal.

No mérito, alega que os valores recebidos a título de intercâmbio não poderiam ser tributados pelo ISS, conforme jurisprudência dos tribunais e por reconhecimento do próprio município de Niterói.

Tece explicações de que atua como cooperativa de trabalho médico, espécie de operadora de plano de saúde que permite, em casos excepcionais, que seus usuários sejam atendidos em instalações de outras cooperativas Unimed espalhadas pelo Brasil.

A esse atendimento dado na região de abrangência de outra cooperada se dá o nome de *intercâmbio*, posto que cada cooperada é pessoa jurídica autônoma e distinta uma da outra, apesar de seguirem manuais e regulamentações unificadas pela Central Nacional.

Assim, quando um cooperado de outra região é atendido na área da recorrente, a Unimed de origem paga um valor denominado “intercâmbio” à Unimed de destino, o qual, em seu entender, não se constitui serviço passível de tributação, tampouco receita, mas mero ato cooperativo, que envolve o ressarcimento de despesas entre os cooperados, nos termos do anexo 6, da RN 314/12 da ANS.

Junta precedentes dos tribunais acerca da não tributação de atos cooperativos típicos, bem como entendimento exarado nos autos do processo 030/021998/2015, no qual o fiscal atuante retificou o auto de infração para retirada das receitas de intercâmbio da base de cálculo.

Alfim, requer o cancelamento integral do auto de infração ou que se aplique uma única multa pela prática continuada da infração.

O parecer que serviu de base para decisão de primeira instância rechaça as alegações apresentadas.

Distingue a multa fiscal, de natureza sancionatória, que penaliza a conduta ilícita do contribuinte, da multa moratória, aplicável em razão do atraso na satisfação do tributo, descabendo-se falar em *bis in idem*. Tampouco haveria que se falar em efeito

confiscatório, posto que a jurisprudência do STF admite o patamar de multa que não seja superior ao valor do tributo devido.

Observa que a multa fiscal regulamentar tem previsão legal diversa da multa fiscal pelo descumprimento de obrigação principal, sendo a primeira disciplinada no art. 121, I, "b" do CTM e a segunda no art. 120, I do mesmo diploma.

Discorda da aplicação de multa única pelo cometimento continuado da infração em virtude da natureza distinta de cada uma, o que impede de se aplicar o princípio da absorção.

Aduz que a relação de intercâmbio entre unidades autônomas configura relação com cunho negocial, escapando do caráter meramente cooperativo. Colaciona jurisprudência do STJ que veda a dedução de valores percebidos a título de reembolso da base de cálculo do ISS, bem como jurisprudência do TJSP que descaracteriza as relações de intercâmbio entre unidades da Unimed como ato cooperativo e reconhece a incidência de ISS sobre as mesmas.

Por fim, inclina-se pelo indeferimento da impugnação, ao que foi acolhido integralmente pela autoridade de primeiro grau.

Inconformada, a ora recorrente recicla os mesmos argumentos esposados em sua impugnação.

O i. Representante da Fazenda, em seu parecer, ressalta a distinção entre obrigação principal e acessória, com tratamento diferenciado dado pelo legislador a cada respectivo descumprimento.

Quanto ao suposto efeito confiscatório, calcula que a multa aplicada foi de apenas 2% do montante econômico para o qual não houve emissão de nota, muito aquém do conceito de confisco.

No entanto, reconhece a minoração da multa para 0,5%, com o advento da lei nº 3.461/19, motivo pelo qual opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o que importa relatar.

Atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade.

A recorrente sustenta a impossibilidade de se imputar concomitantemente a multa fiscal relativa à obrigação principal e a multa fiscal regulamentar relativa à obrigação acessória, por suposto *bis in idem*.

Neste particular, não acolho o argumento. Enquanto a multa fiscal pelo não recolhimento do ISS visa ao desestímulo da sonegação e à salvaguarda das receitas tributárias, a multa fiscal regulamentar visa à boa organização dos documentos fiscais,

contábeis e contratuais, de modo a permitir ao Fisco a correta auditoria do *quantum* devido.

Além de possuírem natureza e previsão legal distintas, é totalmente possível a existência de uma sem a outra, como nos casos em que o contribuinte emite uma guia de pagamento do imposto, mas não emite notas fiscais. Em situações como a descrita, inexistente ofensa à obrigação principal, mas remanesce vulnerada a obrigação acessória.

Em relação ao suposto caráter confiscatório da multa, comungo do entendimento do i. Representante da Fazenda. O percentual de 2% aplicado não alcança, nem de longe, o valor do montante para o qual não foi emitida nenhuma nota fiscal, no importe de R\$ 157.724.735,69.

Pelo fato de se tratar de multa isolada, desvinculada da obrigação principal, o valor do tributo não serve de parâmetro para aquilatar o efeito confiscatório. O que se pune aqui é a conduta que desprovê o Fisco de meios necessários para a fiscalização, cujo rigor se mostra razoável no patamar aplicado.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

No mérito, a recorrente pugna pela não incidência de ISS sobre as receitas rubricadas como intercâmbio, por significarem, em seu dizer, meros atos cooperativos que visam ao reembolso dos valores despendidos, em rede credenciada de sua circunscrição, por beneficiários de planos de outras unidades autônomas. Reforça haver manifestação pretérita de Auditor Fiscal que retirou as receitas de intercâmbio da base de cálculo do imposto, em outra fiscalização.

Melhor razão não lhe assiste.

A aludida norma da ANS arguida pela querelante apenas explica que as receitas de intercâmbio não se constituem receitas da prestadora de serviço na parte em que seja ressarcimento, permanecendo em relação às demais taxas. Seu conteúdo é meramente regulatório de mercado, impassível de se revestir de teor tributário.

Ainda sobre a caracterização de atos cooperativos, o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 excepcionaliza desse conceito aquilo que se traduza em operação de mercado, como são as receitas de intercâmbio, posto que decorrentes de uma prestação de serviço realizada em prol ao beneficiário do plano de saúde.

Invoco, como razão de convencimento, a jurisprudência firmada no âmbito do TJ-SP nos autos da APL 00207030520078260196 SP 0020703-05.2007.8.26.0196, Relatora: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 09/04/2015, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2015, da qual destaco o elucidativo trecho:

As relações de intercâmbio, outrossim, configuram relações com cunho negocial, nada havendo nos autos que possa caracterizar a relação entre as várias UnimedS como ato típico cooperativo.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.081.747 – PR (2008/0179707-7), em que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional recorreu de decisão favorável à Unimed Guarapuava Cooperativa de Trabalho Médico, assim concluiu:

“1) equivocados a doutrina e os precedentes do STJ que entendem como ato cooperativo, indistintamente, todo aquele que atende às finalidades institucionais da cooperativa;

Em mesmo sentido, trilha a jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, conforme decidido nos autos do processo espelho 030/13025/2021, de relatoria do i. Conselheiro Ermano Santiago, e no processo espelho 030/13734/2021, de minha relatoria.

No que toca à existência de um entendimento dissonante em outra ação fiscal, no qual o Auditor responsável retirou as receitas de intercâmbio da base de cálculo do imposto, entendo que o referido ato incorreu em erro de direito, o que impossibilita a Administração Fazendária de rever o lançamento por expressa vedação legal.

Portanto, não se extrai daquele ato qualquer direito subjetivo da recorrente quanto à manutenção eterna de uma erronia manifestada pelo Auditor Fiscal.

Por fim, no tocante à base de cálculo da multa e seu percentual, entendo merecer reparo a decisão a *quo*.

A melhor exegese acerca da multa regulamentar incidente sobre o valor total da operação a que alude o atual art. 121, I, “a”<sup>1</sup>, do CTM diz respeito aos 20% da receita auferida previstos no art. 87-A<sup>2</sup>, para os serviços tipificados nos subitens 4.22 e 4.23. Não se afigura razoável estabelecer como base da multa regulamentar a totalidade do movimento econômico quando a própria Lei estabelece em 20% das receitas auferidas a base tributável.

Em mesmo sentido, a superveniência da Lei nº 3.461/19 reduziu a multa aplicável para 0,5% do valor das operações.

---

<sup>1</sup> Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência MO por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação;

<sup>2</sup> Art. 87-A. O prestador dos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 recolherá o imposto com base em valor estimado, correspondente a 20% (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado.

Por todo o exposto voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, reduzindo-se o valor da multa de R\$3.154.494,71 para **R\$157.724,74**.

Niterói, 4 de julho de 2022.

MÁRCIO MATEUS  
Conselheiro Relator

**Nº do documento:** 03375/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 25/07/2022 12:18:12  
**Código de Autenticação:** F8DD9A4FFFCAC077-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/022.159/2017 (ESPELHO 030/013.733/2021)      DATA: - 06/07/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.352ª SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA 06/07/2022**

**PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( X )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo**

CC, em 06 de julho de 2022

Documento assinado em 25/07/2022 12:18:12 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00006/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2997/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/07/2022 13:21:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	C85725C68EA76DCC-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

**ATA DA 1.352º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 06/07/2022**

**Processo nº 030/022.159/2017 (Espelho 030/013.733/2021)**

**RECORRENTE: UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI SOC.COOP. SERV. HOSPITALARES**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - MARCIO MATEUS DE MACEDO**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos foi conhecido e provido parcialmente com redução da multa fiscal, nos termos do voto do relator .

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.997/2022: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – CUMULAÇÃO DE MULTA FISCAL E MULTA FISCAL REGULAMENTAR – POSSIBILIDADE – COMINAÇÕES LEGAIS DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120 E 121 DO CTM – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL REGULAMENTAR – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO – RECEITAS DE INTERCÂMBIO – ATO NEGOCIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO COOPERATIVO – RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS – PRECEDENTE DESSE CONSELHO – VALOR DA OPERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 121, I, “A”, ESTIMADO EM 20% DA RECEITA – PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 87-A DO CTM – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."**

CC em 06 de julho de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0013733/2021

Fls: 348

<b>Nº do documento:</b>	00007/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/07/2022 10:50:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	1EB299BCF1D7B53F-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/022.159/2017 (Espelho 030/013.733/2021)**

**“UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI SOC. COOP. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA ”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 06 de julho de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:03:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Patecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI SOC.COOP.SERV.HOSPITALARES LTDA ENDEREÇO: RUA DR. BORMAM, 41 11º ANDAR CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: DATA: 25/07/2022 PROC: 030/22.159/2017 (ESPELHO 030/013.733/2021)
--

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/022.159/2017 (Espelho 030/013.733/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e provido parcialmente. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD) para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizada na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfica ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e econômico, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br).

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Nº do documento:	00008/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2997/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/07/2022 12:04:20		
Código de Autenticação:	7534A7822489BC21-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 2.997/2022: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – CUMULAÇÃO DE MULTA FISCAL E MULTA FISCAL REGULAMENTAR – POSSIBILIDADE – COMINAÇÕES LEGAIS DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 120 E 121 DO CTM – EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL REGULAMENTAR – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO – RECEITAS DE INTERCÂMBIO – ATO NEGOCIAL QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ATO COOPERATIVO – RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISS – PRECEDENTE DESSE CONSELHO – VALOR DA OPERAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 121, I, “A”, ESTIMADO EM 20% DA RECEITA – PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 87-A DO CTM – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."**

CC em 06 de julho de 2022

Documento assinado em 04/08/2022 17:03:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 19/08/2022  
em 19/08/2022  
ASSIL MASSARANA

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**EXTRATO Nº 50/2022-SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Cooperação nº 03/2022. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, representada neste ato por JULIANA BARCELOS SOARES e SANDRA SCHLUCUBIER CHAPETTA. **OBJETO:** Constitui objeto do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** a concessão pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sob condições especiais, de empréstimos e cartão de crédito aos Servidores da Administração Pública Municipal Direta do Município de Niterói, mediante consignação em folha de pagamento. **PRAZO:** O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** entra em vigor na data de publicação do Extrato no Diário Oficial do Município de Niterói, vigorando por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, pelo prazo máximo de 60 meses, na forma da lei, caso haja manifestação neste sentido pelos envolvidos, mediante a celebração de TERMO ADITIVO. **FUNDAMENTO:** Decreto Municipal nº 10.605 de 22 de outubro de 2009, alterado pelo Decreto nº 10.620 de 18 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 12.187 de 20 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto nº 13.115 de 27 de novembro de 2018 e pelas demais normas legais pertinentes e despachos contidos no processo nº. 020/2145/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de Agosto de 2022.

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em **R\$ 14.841,18** (Quatorze mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), os proventos mensais de SANDRA MARIA COSTA, aposentada no cargo de PROFESSOR, nível MG-1, do Quadro Permanente, equiparado ao Nível NS, categoria VI, do Grupo Ocupacional 1, Magistério Nível Superior, da Estrutura da FME, matrícula nº 1220.507-9, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.720/2022, publicada em 21/07/2022 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 6.543,94

Adicional de Tempo de Serviço-35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.290,38

Adicional de Formação Continuada – 15% - do Vencimento base – artigo 13 parágrafo 1º da Lei nº 3067/13.....R\$ 981,59

Parcela de Direito Pessoal – 2/3 do símbolo CC-4 - artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 306,56

Parcela de Direito Pessoal – 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$4.580,76

Parcela de Direito Pessoal – 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 137,95

**TOTAL.....R\$14.841,18**

**CORRIGENDA**

Na publicação do dia 18 de agosto de 2022, onde se lê portaria nº 2368/2022 e portaria nº 2369/2022, lê-se respectivamente, portaria nº 2362/2022 e portaria nº 2361/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA**

Portaria nº 07/2022 - Fazer cessar os efeitos da portaria nº 03/2022.  
Portaria nº 08/2022 - Designa a Servidora Camila Porto Balbi, matrícula nº 1246241-0 e Paulo Vitor Lemos Ramalho, matrícula nº 1245485-0, como fiscais do contrato referente ao processo nº 56000003/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 084/2022-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, atendendo ao pedido do Presidente da Comissão Processante, instaurada pela portaria nº 180/2021-COGER, publicada em 30 de novembro de 2021, Valcêlio Jorge Costa, matrícula 1224.831-8, **prorrogação** em caráter excepcional o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão Processante, no tocante ao processo nº. 130000827/2021 pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar de 14 de agosto de 2022.  
**PORTARIA Nº 085/2022-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 018/2021; encerra o **SOBRESTAMENTO** do Processo nº 130003102/2020, concedido através da Portaria nº 067/2021 de 12 de maio de 2021.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC-**  
O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017932/2021	124564-7	GUSTAVO JORGE LIRA A. ANDRADE	124.751.007-70

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013939/2020	168067-7	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/0001-08
030/013929/2020	168065-1	COFAC COMPANHIA FLUMINENSE DE ADM. E COMÉRCIO	28.234.284/001-08

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento da transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000503/2021	52823-2	CARMELA CAPONE DIAS	638.550.387-91

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC - EDITAL**



Publicado D.O. de 19/08/2022

em 19/08/2022

ASSIL

M.H.S. Forias

Maria Lucia H. S. Forias  
Matrícula 239.121-0

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado extinto o presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005032/2020	254669-5	TIAGO OLIVEIRA NETTO	792.418.082-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021798/2018	56693-5	BRENO HAMDAN DE SOUZA	014.268.725-18

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a impugnação ao lançamento do ITBI na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015856/2021	179332-2	CARLOS EDUARDO LASSANCE CABRAL	306.467.407-25

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - CC**

030/030543/2017 - (Processo espelho - 030/016509/2021 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - "Acórdão nº 2.922/2022: - ISSQN - Competência do recolhimento. Os serviços enquadrados no subitem 702 da lista de serviços constantes do anexo III da lei 2.597/08 transfere o recolhimento do imposto para os municípios onde foram realizadas as obras. Recurso de ofício que se nega provimento. "

030/011138/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.953/2022: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Caracterização de serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural, conforme subitem 7.19. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011139/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA - "Acórdão nº 2.954/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Serviço realizado dentro da zona econômica exclusiva, de forma que os resultados das operações e seus reflexos econômicos se concretizaram no Brasil. Ausência de configuração de regime de exportação. Emissão de nota fiscal em desacordo com o regulamento. Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/011142/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.965/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Prestação de serviços relativos à exploração de petróleo e gás natural, incluindo o fornecimento de combustível. Descaracterização do mero Afretamento por Tempo (Time Charter). Recurso voluntário conhecido e negado. "

030/022488/2017 - (Processo espelho - 030/011124/2021 - DRAMM DRYWALL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.986/2022: Exclusão Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação 9196 retificada pela 9558 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/022487/2017 - (Processo espelho - 030/011117/2021 - ABDIULA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI - EPP. - "Acórdão nº 2.987/2022: - Exclusão Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação 9197 retificada pela 9557 - Exclusão com efeito retroativo - Grupo econômico - Interpostas pessoas - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/016987/2017 - (Processo espelho - 030/011312/2021) - COLÉGIO PLUZ LTDA "Acórdão nº 2.994/2022: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2012 a maio de 2017. Contribuinte que reconhece a falta de emissão de notas fiscais. Incidência do disposto nos art. 29, inciso XI e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/022159/2017 - (Processo espelho - 030/013733/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. DE SERVIÇOS MED. HOSPITALARES LTDA. - "Acórdão nº 2.997/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Cumulação de multa fiscal e multa fiscal regulamentar - Possibilidade - Cominações legais distintas - Inteligência do art. 120 e 121 do CTM - Efeito confiscatório da multa fiscal regulamentar - Inocorrência - Ausência de correlação com o valor do imposto devido - Receitas de intercâmbio - Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo - Receita tributável pelo ISS - Precedente desse conselho - Valor da operação para fins de cálculo da multa do art. 121, I, "A", estimado em 20% da receita - Previsão disposta no art. 87- A do CTM - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. "

030/011853/2017 - (Processo espelho - 030/013040/2021) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - "Acórdão nº 2.998/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos nos subitens 15.05, 15.08 e 15.15 - Recuperação de taxa de exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), recuperação de despesa/repasso ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) dos valores de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) e recuperação de taxa de compensação de cheques - Incidência do ISS - Precedentes - Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

30/026330/2017 - (Processo espelho - 030/015487/2021 - EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.999/2022: - Auto de infração - Multa fiscal - Falta de indicação de retenção do imposto devido em diversas notas fiscais de serviço - Art. 11 do decreto 10767/2010 e art. 73, VI da lei 2597/2008 e indicação dos subitens da lista de serviços não correspondentes aos serviços efetivamente prestados - Confissão relativa a infração - Necessidade de redução da multa - Prevalência do art. 121, I, c CTM na forma do art. 106, II, c CTN - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. "

EDITAL



Página 5

 Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

 Publicado D.O. de 19/08/2022  
 em 19/08/2022  
 ASSIL MLHSFarias

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da extinção do presente processo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001386/2019	170772-8	ALBERTO JUCELINO PEREIRA JUNIOR	010.656.757-80

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015649/2021	144627-7	FASP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	29.099.884/0001-65

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a impugnação de lançamento, sendo cobrada a diferença de IPTU/TCIL, referente ao ano de 2017 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018599/2018	36395-2	ACF VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA	05.769.243/0001-02

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações adotadas no pedido de revisão de ofício dos elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007217/2020	2596-5 E 3103-9	LUCIANO LOPES PASCOAL	047.839.567-15

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001898/2021	132.489-6 e 132.490-4	ROSILENE CORTES TOLEDO	009.316.967-12

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de cancelamento da inscrição, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000885/2017	190.236-0	MARCONE FELIX DE SOUZA	658.681.614-91
030/030867/2017	014.141-6	ESPÓLIO DE PAULO CESAR MORAES DA PAIXÃO	413.277.057-53

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações efetuadas no cadastro imobiliário na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003259/2021	179.383-5	PAULO JOSÉ TELLES	005.778.712-34

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003166/2018	49360-1	LARA SILVEIRA FERREIRA SANTOS	109.731.607-64

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi indeferido o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028306/2017	251.896-7	VALERIA SANTOS IMBRÓSIO	769.662.167-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****Atos do Secretário**

**PORTARIA SME Nº 28/2022-** Designa, a contar de 01/06/2022, a servidora Lucienne de Oliveira Jesus Souza, matrícula nº 11235328-2, para responder pela Coordenação de Educação Especial em substituição de Andrea Pierre dos Reis, matrícula 11231813-7.

**PORTARIA SME Nº 29/2022-** Designa, a contar de 04/07/2022, a servidora Camilla Ferreira Souza Alô, matrícula 11236091-5, para responder pela Diretoria de Ensino Fundamental de 3º e 4º Ciclos em substituição de Lucilaine Maria da Silva Reis, Matrícula 11236192-1.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	00998/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2022 12:40:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	A6076485F92DA873-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 19/08/2022.

Documento assinado em 19/08/2022 12:40:31 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210